

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.046, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a contratação de profissionais da educação básica para atendimento da necessidade de pessoal da educação escolar indígena, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de profissionais da educação básica para atendimento da necessidade de pessoal da educação escolar indígena, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - atendimento de necessidade de pessoal da educação escolar indígena: contratação de profissionais da educação básica para implantação e manutenção de escolas indígenas; e

II - escola indígena: escola situada no interior do território indígena e que se destina à garantia do direito à educação aos povos indígenas.

Parágrafo único. Também é considerado atendimento de necessidade de pessoal da educação escolar indígena a contratação de:

I - profissionais da educação básica para a oferta da modalidade educação escolar indígena em escolas não-indígenas urbanas para atendimento linguístico de discentes indígenas; e

II - indígenas para ocupar função correlata a especialista em educação, para atuação na atividade de gestão técnica-pedagógica, sob supervisão da Coordenadoria de Educação Escolar Indígena da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 3º O atendimento da necessidade de pessoal da educação escolar indígena poderá ser feito mediante:

I - concurso público específico, com a contratação de profissionais da educação escolar indígena; e/ou

II - contratação temporária, de acordo com critérios de seleção e prazo de contratação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A definição entre as modalidades de contratação previstas no caput deste artigo levará em conta a solução que melhor se adequa à realidade de cada comunidade indígena, considerando os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo/multilinguismo e da interculturalidade, fundamentos da educação escolar indígena.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, são critérios de contratação temporária de profissionais da educação básica:

I - quanto aos professores e especialistas em educação:

a) para professores que são indígenas:

1. possuir: diploma de curso de formação de professores indígenas, em nível médio; ou matriculado no ensino superior e ter obtido certificado em curso de aperfeiçoamento para docência, promovido por órgão oficial competente; ou licenciatura plena; ou ter diploma de bacharelado, com complementação pedagógica, reconhecido por órgão oficial competente; e, em todos os casos, com habilidades técnico-pedagógicas em sua área de especialidade, aptos à elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das escolas indígenas; e/ou

2. sejam mestres indígenas do notório saber ou os "mais velhos"; e

b) para professores que não são indígenas: possuir diploma de curso de licenciatura ou de bacharelado com complementação pedagógica, reconhecido por órgão oficial brasileiro, com experiências no trabalho com povos indígenas e comprometidos política, pedagógica, étnica e eticamente com os respectivos projetos políticos e pedagógicos das escolas indígenas; e

II - quanto aos demais profissionais da educação básica, os requisitos de ingresso correlatos ao do cargo efetivo.

§ 1º Os mestres indígenas do notório saber ou os "mais velhos" poderão ser contratados para atuar nos componentes da Base Curricular Diversificada e para a Base Nacional Comum, neste último caso desde que detenhams formação compatível.

§ 2º Os professores indígenas contratados com matrícula no ensino superior incompleto terão remuneração equivalente ao cargo de nível médio.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, o término do curso superior implicará no encerramento do vínculo e imediata recontração, na forma do inciso II do §2º do art. 6º desta Lei.

Art. 5º O processo de seleção de profissionais deverá observar:

I - priorização do profissional indígena ao não-indígena;

II - os critérios previstos no art. 4º desta Lei; e

III - protocolo comum para aferição do reconhecimento do não-indígena ou reconhecimento e pertencimento do indígena pela comunidade.

§ 1º O protocolo comum para aferição do reconhecimento do não-indígena ou reconhecimento e pertencimento do indígena pela comunidade deverá ser:

I - elaborado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e pela Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI), mediante a oitiva dos povos indígenas; e

II - oficializado por meio de Decreto do Governador do Estado.

§ 2º Até que se oficialize o protocolo comum, a seleção será feita mediante indicação da respectiva liderança, observado os critérios previstos no art. 4º desta Lei.

§ 3º Para definição da necessidade de atendimento prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) elaborará protocolo específico, assim como especificará o processo de seleção.

Art. 6º O prazo da contratação temporária feita com base nesta Lei será de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º Após o término do prazo do contrato temporário ou de sua prorrogação, o profissional contratado não poderá ser novamente contratado pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando o profissional:

I - seja o único capaz de atender a necessidade da comunidade indígena, em virtude de:

a) pertencimento ou reconhecimento pelo povo indígena; ou

b) titulação acadêmica ou mestre indígena do notório saber ou o "mais velho"; ou

II - obtiver titulação acadêmica superior à utilizada para a contratação encerrada.

§ 3º Nos casos em que o prazo estabelecido no caput deste artigo se encerrar durante o ano letivo, será admitida uma única prorrogação excepcional até o término do calendário escolar.

Art. 7º Fica autorizada:

I - a convalidação das prorrogações de vigência dos contratos temporários de profissionais da educação básica para atendimento das necessidades de pessoal da educação escolar indígena ocorridas a partir de 1º de julho de 2023 até a data de entrada em vigor desta Lei; e

II - a aditativa dos contratos vigentes para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.047, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Cria o Programa Dignidade Menstrual nas Escolas, vinculado à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Dignidade Menstrual nas Escolas, vinculado à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), com o objetivo de garantir dignidade menstrual às pessoas que menstruam e que estejam matriculadas na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O Programa Dignidade Menstrual nas Escolas tem por finalidade:

I - prevenir o absentismo e a evasão escolar, evitando prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar por motivos relacionados à pobreza menstrual;

II - promover o acesso à informação sobre saúde e higiene menstrual, por meio de ações e/ou campanhas educativas a serem desenvolvidas no âmbito do Programa instituído por esta Lei;

III - especializar profissionais da educação da rede pública estadual nos temas relativos à saúde da mulher, pobreza menstrual e suas consequências no contexto educacional; e

IV - construir canais de comunicação nas unidades escolares, por meio dos profissionais da educação, a fim de garantir uma rede de apoio às pessoas que menstruam.

Art. 3º As unidades escolares da rede estadual de ensino deverão adquirir produtos relacionados à higiene menstrual para as pessoas que menstruam, em consonância com as diretrizes da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 4º Para a operacionalização do Programa Dignidade Menstrual nas Escolas, poderão ser utilizados os mecanismos de transferência direta de recursos aos Conselhos Escolares previstos no Programa Dinheiro na Escola Paraense, criado pela Lei Estadual nº 9.978, de 6 de julho de 2023, devendo ser criado Subprograma para esta finalidade, por Ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da citada legislação.

Art. 5º Para a execução do Programa Dignidade Menstrual nas Escolas, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) poderá celebrar contratos, convênios e parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública, bem assim com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observadas as normas que regem a matéria.

Parágrafo único. As instituições a que se refere o caput deste artigo poderão contribuir financeiramente ou mediante cooperação técnica com o Programa Dignidade Menstrual nas Escolas, desde que os aportes financeiros ou propostas técnicas estejam alinhados com as finalidades do Programa, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º A Lei Estadual nº 9.978, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 3º

.....

II -

.....

d) despesa de caráter assistencialista, salvo a execução de programa criado por lei;

....."

Art. 8º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) estabelecerá, por meio de instrução normativa, atos complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado